SF/26623.25168-02 (LexEdit)

RECURSO Nº DE

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PL 3522/2025, que "altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado", deliberado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre registrar, de início, que este recurso não se opõe à proteção da maternidade. A iniciativa do Senador Confúcio Moura é meritória e se ancora em valores constitucionais de primeira grandeza, como a proteção à maternidade e à infância (art. 6º), a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX), a garantia de emprego da gestante (art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a prioridade absoluta conferida à criança (art. 227). É legítima a preocupação de assegurar que trabalhadoras em vínculos de natureza transitória não fiquem desamparadas no momento de maior vulnerabilidade.

O que se sustenta é que o texto aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), substancialmente mais amplo do que o projeto original, produz efeitos jurídicos, econômicos e sociais de tal magnitude que recomendam sua apreciação pelo Plenário. A decisão terminativa, ainda que regimentalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501629633

SF/26623.25168-02 (LexEdit)

legítima, não oferece, neste caso, espaço de deliberação compatível com a repercussão nacional da matéria sobre o mercado de trabalho formal.

Com efeito, o substitutivo estende a garantia de emprego a seis modalidades contratuais de lógicas e disciplinas legais distintas — contratos por prazo determinado, de experiência, de aprendizagem, de safra, de trabalho temporário e de trabalho intermitente —, cria, para este último, garantia remuneratória independentemente de convocação para o trabalho e amplia a exigência de assistência sindical para a validade de atos rescisórios. Trata-se de novo regime jurídico, com obrigações pecuniárias inéditas, cuja envergadura recomenda o debate pelo conjunto da Casa.

Some-se a isso que a matéria vem sendo intensamente examinada pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal fixou teses de repercussão geral sobre o tema (Temas 497 e 542), e o Tribunal Superior do Trabalho reafirmou, em 2025, a incidência da garantia no contrato de experiência (Tema 163) e, em março de 2026, passou a reconhecê-la no trabalho temporário regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, em decisão cuja modulação de efeitos ainda está pendente. Quanto ao trabalho intermitente, não há tese vinculante. O substitutivo, portanto, não se limita a consolidar a jurisprudência: em pontos relevantes, inova, e o faz em cenário ainda em evolução.

Algumas das modalidades alcançadas foram concebidas para atender necessidades específicas e transitórias, e a imposição de estabilidade que ultrapasse o termo previsto, sem disciplina das consequências próprias de cada regime, gera insegurança jurídica. No trabalho temporário, a relação é triangular e está sujeita aos limites temporais do art. 10 da Lei nº 6.019, de 1974, sem que o texto esclareça quem suporta a obrigação quando cessada a necessidade da empresa tomadora. No contrato de safra, cuja duração depende de variações estacionais (art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), encerrada a colheita inexiste trabalho a ser prestado. No contrato de aprendizagem, vinculado a programa de formação, com prazo máximo de dois anos e limite etário (arts. 428 a 433 da CLT), não se define

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501629633

SF/26623.25168-02 (LexEdit)

o que ocorre com a formação e com a cota legal quando a estabilidade ultrapassa o término do programa.

No trabalho intermitente (art. 452-A da CLT), cuja essência é a alternância entre períodos de prestação de serviços e de inatividade, a garantia remuneratória sem convocação aproxima o contrato, durante longo período, de vínculo de salário fixo. Restam, ainda, questões operacionais em aberto, como a forma de cálculo quando houver poucas convocações e a repartição da obrigação quando a trabalhadora mantiver vínculos com mais de um contratante, hipótese expressamente admitida pelo § 5º daquele artigo.

Em sentido diverso, a explicitação da estabilidade nos contratos por prazo determinado e de experiência, que já encontra respaldo na Súmula nº 244, III, e no Tema 163 do Tribunal Superior do Trabalho, apresenta menor potencial de controvérsia e poderia ser preservada pelo Plenário.

Quanto às formalidades rescisórias, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, suprimiu a obrigatoriedade de homologação das rescisões, e a jurisprudência trabalhista já exige a assistência prevista no art. 500 da CLT para o pedido de demissão da empregada gestante. A ampliação dessa exigência a outros atos tende a reintroduzir procedimento burocrático, sem garantia adicional efetiva, uma vez que a trabalhadora pode, a qualquer tempo, recorrer ao sindicato.

Registre-se, por fim, que a matéria tramitou apenas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela CAS, sem exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual compete opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições (art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal), nem da Comissão de Assuntos Econômicos, competente para avaliar os impactos sobre o custo de contratação. Tais impactos não foram estimados, embora as modalidades atingidas sejam amplamente utilizadas no comércio, no agronegócio e nos serviços. A elevação da percepção de custo associada à contratação de mulheres pode, ainda que de forma não intencional, reduzir justamente as portas de entrada no mercado formal, como o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501629633

SF/26623.25168-02 (LexEdit)

primeiro emprego, a aprendizagem e o trabalho temporário, efeito contrário ao pretendido pela proposição.

Em síntese, a deliberação pelo Plenário não significa rejeitar a proteção à gestante, mas permitir que a Casa, em sua composição integral, calibre o texto de modo a conciliar a tutela da maternidade com a segurança jurídica e a preservação do emprego feminino, inclusive mediante a oitiva das comissões competentes.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que o Projeto de Lei nº 3.522, de 2025, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3501629633

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF266232516802, em ordem cronológica:

1. Sen. Astronauta Marcos Pontes
2. Sen. Laércio Oliveira
3. Sen. Plínio Valério
4. Sen. Luis Carlos Heinze
5. Sen. Hamilton Mourão
6. Sen. Dr. Hiran
7. Sen. Esperidião Amin
8. Sen. Ciro Nogueira
9. Sen. Confúcio Moura